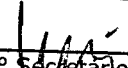




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º *747, de 17* DE *Novembro* DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>18</u> / <u>11</u> / 20 <u>21</u>  1º Secretário

Dispõe sobre a impressão dos códigos QR nos rótulos dos produtos produzidos/industrializados no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a impressão de códigos QR nos rótulos de produtos fabricados no Estado de Goiás, sejam perecíveis ou não.

Parágrafo único. A impressão de que se trata o caput desse artigo, serve para incluir nas embalagens dos produtos industrializados no Estado de Goiás, os códigos bidimensionais conhecidos como códigos QR, contendo informações detalhadas e adequadas sobre o produto em questão, de acordo com o padrão Global, e nos formatos escrito e em áudio descrição.

Art. 2º. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no que couber.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa regulamentar o uso dos códigos QR, tornando obrigatória sua impressão nas embalagens dos produtos produzidos/industrializados no Estado de Goiás, sejam perecíveis ou não, com o objetivo de incluir através dos códigos bidimensionais as informações detalhadas e adequadas sobre o produto que se está adquirindo ou consumindo, de acordo com o padrão Global, disponibilizando-as nos formatos escrito e em áudio descrição.

Através dos códigos QR os consumidores poderão acessar informações nutricionais quando for produto do gênero alimentício, informações de composição quando se tratar de cosméticos, ou outros químicos, informações de fabricação e validade, de forma rápida, interativa e de fácil compreensão.

As formas de disposição de informações adotadas pelos códigos QR, deveram ser tanto escrita quanto por áudio descrição, para promover a inclusão dos consumidores portadores de deficiência visual, ou outra limitação que os impossibilite de acessar as informações do produtos adquiridos.

Essa proposição que ora apresentamos tem por escopo possibilitar que o consumidor tenha acesso rápido e seguro a todas as informações importantes inerentes ao produto adquirido, e também lhe garantir o direito à informação, além de assegurar que os produtos produzidos/industrializados no Estado de Goiás estejam dentro dos padrões nacionais e internacionais de qualidade e informação.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - **produção e consumo;**

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

108

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008811

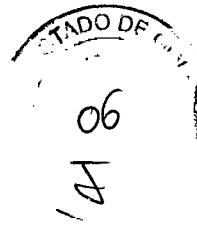
Autuação: 23/11/2021
Projeto : 747 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A IMPRESSÃO DOS CÓDIGOS QR NOS RÓTULOS DOS
PRODUTOS PRODUZIDOS/INDUSTRIALIZADOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º *747, de 17* DE *Novembro* DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>18</u> / <u>11</u> / 20 <u>21</u> 1º Secretário
--

Dispõe sobre a impressão dos códigos QR nos rótulos dos produtos produzidos/industrializados no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a impressão de códigos QR nos rótulos de produtos fabricados no Estado de Goiás, sejam perecíveis ou não.

Parágrafo único. A impressão de que se trata o caput desse artigo, serve para incluir nas embalagens dos produtos industrializados no Estado de Goiás, os códigos bidimensionais conhecidos como códigos QR, contendo informações detalhadas e adequadas sobre o produto em questão, de acordo com o padrão Global, e nos formatos escrito e em áudio descrição.

Art. 2º. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no que couber.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa regulamentar o uso dos códigos QR, tornando obrigatória sua impressão nas embalagens dos produtos produzidos/industrializados no Estado de Goiás, sejam perecíveis ou não, com o objetivo de incluir através dos códigos bidimensionais as informações detalhadas e adequadas sobre o produto que se está adquirindo ou consumindo, de acordo com o padrão Global, disponibilizando-as nos formatos escrito e em áudio descrição.

Através dos códigos QR os consumidores poderão acessar informações nutricionais quando for produto do gênero alimentício, informações de composição quando se tratar de cosméticos, ou outros químicos, informações de fabricação e validade, de forma rápida, interativa e de fácil compreensão.

As formas de disposição de informações adotadas pelos códigos QR, deveram ser tanto escrita quanto por áudio descrição, para promover a inclusão dos consumidores portadores de deficiência visual, ou outra limitação que os impossibilite de acessar as informações do produtos adquiridos.

Essa proposição que ora apresentamos tem por escopo possibilitar que o consumidor tenha acesso rápido e seguro a todas as informações importantes inerentes ao produto adquirido, e também lhe garantir o direito à informação, além de assegurar que os produtos produzidos/industrializados no Estado de Goiás estejam dentro dos padrões nacionais e internacionais de qualidade e informação.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.